



PUBLICADO EM SESSÃO

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO

### ACÓRDÃO Nº 25946

PROCESSO Nº 171-77.2016.6.11.0002 – CLASSE - RE  
RECURSO ELEITORAL - REPRESENTAÇÃO - PROPAGANDA POLÍTICA -  
PROPAGANDA ELEITORAL - CONDUTA VEDADA A EMISSORA DE  
RÁDIO/TELEVISÃO NA PROGRAMAÇÃO NORMAL - GUIRATINGA/MT - 02ª ZONA  
ELEITORAL - ELEIÇÕES 2016

RECORRENTE(S): COLIGAÇÃO "GUIRATINGA É DE TODOS NÓS"

ADVOGADO(S): JOAQUIM ALVES DE MOURA RAFAELLY PRISCILA REZENDE DE  
ALMEIDA

RECORRIDO(S): ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE DESENVOLVIMENTO  
ARTÍSTICO E CULTURAL DE GUIRATINGA - RÁDIO LIDER FM

ADVOGADO(S): ISAIAS CAMPOS FILHO

RELATOR: DOUTORA PATRÍCIA CENI

ELEIÇÕES 2016. RECURSO ELEITORAL.  
PROPAGANDA ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO  
POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMA CONTIDA  
NO ART. 45 DA LEI N.º 9.504/1997. OPINIÃO  
EXTERNADA EM PROGRAMA DE RÁDIO.  
PROPAGANDA IRREGULAR NÃO  
CARACTERIZADA. EXERCÍCIO REGULAR DA  
LIBERDADE DE MANIFESTAÇÃO DO  
PENSAMENTO. RECURSO DESPROVIDO.

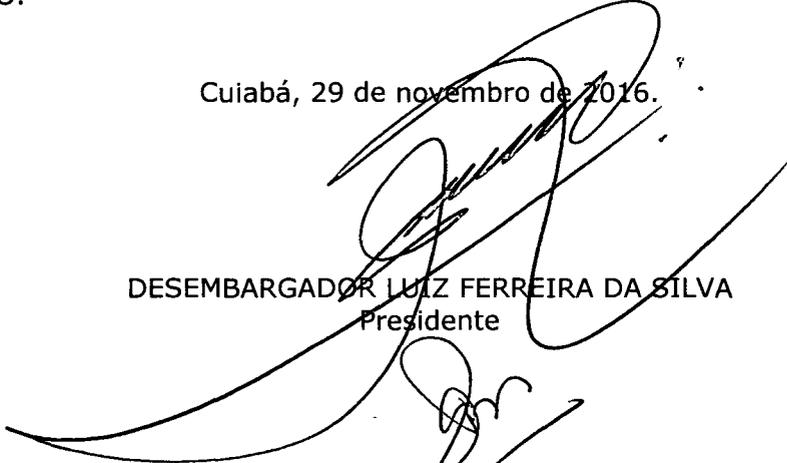
1. A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia, e a emissora somente será responsabilizada se extrapolar os limites do direito de informar, com referências desabonadoras, sem relevância jornalística, com propósito de atingir a honra e desequilibrar a disputa eleitoral.

2. No caso concreto, houve crítica a administração da prefeitura, cujo gestor nem era candidato, e tais manifestações não apresentam caráter abusivo, não configuram ilícito eleitoral, nem revelam gravidade suficiente para desequilibrar a disputa entre os candidatos.

3. Recurso desprovido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional  
Eleitoral de Mato Grosso, por unanimidade, em NEGAR PROVIMENTO AO  
RECURSO.

Cuiabá, 29 de novembro de 2016.



DESEMBARGADOR LUIZ FERREIRA DA SILVA  
Presidente



DOUTORA PATRÍCIA CENI  
Relator



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

V(29.11.16)

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO Nº 171-77/2016 – RE  
RELATORA: DRA. PATRÍCIA CENI

### RELATÓRIO

DRA. PATRÍCIA CENI (Relatora)

Trata-se de Recurso Eleitoral manejado pela **COLIGAÇÃO "GUIRATINGA É DE TODOS NÓS"**, irresignada com a r. sentença de fls. 50 e verso do juízo da 2.ª Zona Eleitoral (Rondonópolis/MT), que julgou improcedente representação eleitoral ajuizada pela Recorrente, por não reconhecer que os atos praticados pela Recorrida configurariam propaganda eleitoral irregular.

A Recorrente alega que a Recorrida teceu críticas de índole administrativa ao atual prefeito do município de Guiratinga/MT, que pertence ao grupo político ligado ao seu candidato, dessa maneira essas "inverdades" refletiriam diretamente ao candidato ao cargo de prefeito da Coligação.

Argumenta que a Recorrida enquanto empresa de comunicação extrapolou os limites legais, não agindo com imparcialidade, desse modo causou confusão na cabeça dos eleitores prejudicando candidatos da coligação Recorrente.

Salienta que dessa maneira a Recorrida teria infligido o art. 45 da Lei n.º 9.504/1997. Assim, pleiteia a reforma da r. sentença, para que seja reconhecida a propaganda eleitoral irregular (Razões Recursais às fls. 55/61).

Intimada a apresentar as contrarrazões, a Recorrida ficou-se silente (fls. 63).

Às fls. 63, o digno magistrado da instância singela em juízo de retratação manteve sua decisão proferida, determinado a subida dos autos a esta Corte Eleitoral.

Em parecer às fls. 70/74, a douta Procuradoria Regional Eleitoral opinou pelo conhecimento e desprovimento do recurso.

**É o Relatório.**

### VOTOS

DRA. PATRÍCIA CENI (Relatora)

O recurso merece ser conhecido, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade.

Cuida-se, como relatado, de recurso contra decisão que julgou improcedente representação por propaganda eleitoral irregular, consistente em veiculação de informações e opiniões que excederiam os limites de comunicação social por meio de programa de rádio.



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Com efeito, de acordo com as alegações da Coligação "Guiratinga é de Todos Nós", ora recorrente, em 18 a 22 de julho, e nos dias 01 a 05, e 8 de agosto de 2016, a recorrida em sua programação radiofônica teria veiculado matérias as quais teriam excedido o teor informativo, por terem denegrido a imagem do atual prefeito municipal que estava apoiando o candidato ao cargo de prefeito da Coligação.

Pois bem. Como bem observado pela recorrida em sua impugnação às fls. 37, as datas anteriores a convenção partidária não são tuteladas pelo art. 45 da Lei das Eleições, uma vez que o *caput* do mencionado artigo é claro ao estabelecer que os limites impostos às empresas de comunicação iniciam-se após a data da convenção, *in verbis*:

**Art. 45. Encerrado o prazo para a realização das convenções no ano das eleições**, é vedado às emissoras de rádio e televisão, em sua programação normal e em seu noticiário: (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

I - transmitir, ainda que sob a forma de entrevista jornalística, imagens de realização de pesquisa ou qualquer outro tipo de consulta popular de natureza eleitoral em que seja possível identificar o entrevistado ou em que haja manipulação de dados;

II - usar trucagem, montagem ou outro recurso de áudio ou vídeo que, de qualquer forma, degradem ou ridicularizem candidato, partido ou coligação, ou produzir ou veicular programa com esse efeito;

III - veicular propaganda política ou difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido, coligação, a seus órgãos ou representantes;

IV - dar tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação;

V - veicular ou divulgar filmes, novelas, minisséries ou qualquer outro programa com alusão ou crítica a candidato ou partido político, mesmo que dissimuladamente, exceto programas jornalísticos ou debates políticos;

VI - divulgar nome de programa que se refira a candidato escolhido em convenção, ainda quando preexistente, inclusive se coincidente com o nome do candidato ou com a variação nominal por ele adotada. Sendo o nome do programa o mesmo que o do candidato, fica proibida a sua divulgação, sob pena de cancelamento do respectivo registro.

§ 1.º A partir de 30 de junho do ano da eleição, é vedado, ainda, às emissoras transmitir programa apresentado ou comentado por pré-candidato, sob pena, no caso de sua escolha na convenção partidária, de imposição da multa prevista no § 2.º e de cancelamento do registro da candidatura do beneficiário. (Redação dada pela Lei nº 13.165, de 2015)

§ 2.º Sem prejuízo do disposto no parágrafo único do art. 55, a inobservância do disposto neste artigo sujeita a emissora ao pagamento de multa no valor de vinte mil a cem mil UFIR,



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

duplicada em caso de reincidência.

§ 3.º (Revogado pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 4.º Entende-se por trucagem todo e qualquer efeito realizado em áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 5.º Entende-se por montagem toda e qualquer junção de registros de áudio ou vídeo que degradar ou ridicularizar candidato, partido político ou coligação, ou que desvirtuar a realidade e beneficiar ou prejudicar qualquer candidato, partido político ou coligação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6.º É permitido ao partido político utilizar na propaganda eleitoral de seus candidatos em âmbito regional, inclusive no horário eleitoral gratuito, a imagem e a voz de candidato ou militante de partido político que integre a sua coligação em âmbito nacional. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009) (sem destaque no original)

Contudo, ressalto que o egrégio Tribunal Constitucional pátrio concedeu liminar na ADI n.º 4451, para suspender a validade/eficácia do inciso II do artigo 45 da Lei Eleitoral (Lei 9.504/97), e deu interpretação conforme à Constituição ao inciso III do mesmo artigo.

E, ainda, por consequência lógico-jurídica - o chamado arrastamento -, os ministros decidiram suspender os parágrafos 4.º e 5.º, também do artigo 45, que conceituam montagem e trucagem, mencionados no inciso II.

Assim, a partir da decisão do STF, é lícito às emissoras de rádio e televisão difundir opinião favorável ou contrária a candidato, partido ou coligação, desde que essa manifestação não se configure como propaganda eleitoral e não importe em tratamento privilegiado em detrimento dos demais participantes do prélio (ZILIO, Rodrigo López. **Direito Eleitoral**. 5. Ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 381).

Feita essas considerações, as alegadas irregularidades restringiriam aos dias posteriores as convenções partidárias, que consoante ao art. 8.º da Resolução TSE n.º 23.455/2015 poderiam ser feitas entre os dias 20 de julho ao dia 05 de agosto, ou seja, somente a partir do dia 06 de agosto a vedação se faz presente.

Nessa ótica, resta apenas o programa veiculado no dia 08 de agosto de 2016 a ser analisado.

Com efeito, da análise da transcrição realizada da transmissão do dia 08 de agosto de 2016 (fls. 29/30), não se verifica qualquer propaganda eleitoral, pedido de voto, ou citação que o atual prefeito apoia os candidatos da Coligação recorrente, *in verbis*:

"Adailto. Moradores em especial a senhora Márcia da casa número 317, reclama do asfalto do Sebastião Dias 2, que além de não terem meios fios é de péssima qualidade isso sem dizer que a brita está se soltando e a poeira que sobe é terrível e



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

querem que molhe o asfalto pois nem varrer varreu. Jornal Folha de Guiratinga de ontem, traz a menção na questão das torres de telefonia, o senhor Ari Bonilha, respondeu e pra mim não respondeu nada inauguraram tudo nas coxas e é só para enrolar o povo. A creche que foi inaugurada tem espaço muito pequeno nas salas pra quantidade de alunos que receberá, nem em confinamento se fica naquele espaço. No asfalto do Novo Horizonte que foi inaugurado recentemente, tem crateras que não acabam mais. A verdade é que estas inaugurações não preencheram o que o povo esperava isso sem dizer do ginásio de esportes, Centro de Convenções, cemitérios que se deixa eles passam um batom. Ai eles falam que foram inaugurações simbólicas, ora o pagamento dos impostos, IPTU também poderiam ser simbólicos e outras taxas que cobram também. Estes asfaltos com duas chuvas já foi isso é uma vergonha. Na verdade a prefeitura precisava inaugurar alguma coisa porque o atual prefeito prometeu demais e não fez nada. O povo está desprezando e virando às costas para esta administração é só olhar no dia das inaugurações que não compareceu ninguém com exceção de funcionários da prefeitura. Esta administração é uma bagunça total é o mesmo grupo há 12 anos e isso mostra o despreparo desta gestão afastando o guiratinguense do poder, desgaste desta administração beira a oitenta por cento (80%). Porque o prefeito não subiu no palanque do Carnaguira? Porque senão ele seria vaiado" (sic)

Afere-se então, da transcrição que não se menciona o nome de nenhum candidato, seja pró ou contra a Gestão atual, tece críticas duras, mas dentro do limite da liberdade de expressão, não configurando qualquer desequilíbrio na disputa eleitoral.

Nesse sentido, colaciono os seguintes arestos jurisprudenciais:

DIREITO ELEITORAL. REPRESENTAÇÃO POR SUPOSTA VIOLAÇÃO A NORMA CONTIDA NO ART. 45 DA LEI 9504/97. OPINIÃO EXTERNADA EM PROGRAMA JORNALÍSTICO. CONTEÚDO OBJETIVO DA CRÍTICA, DIRIGIDO A OBJETIVO DA CRÍTICA, DIRIGIDO A ADMINISTRAÇÃO E NÃO A PESSOA DO PREFEITO. NÃO CARACTERIZAÇÃO DA INFRAÇÃO. 1 A CRÍTICA, DESDE QUE MANTENHA-SE DENTRO DOS LIMITES DA LEI E NÃO CONTENHA ATAQUES A HONRA PESSOAL, INSERE-SE NO CHAMADO DIREITO DE OPINIÃO, O QUAL É GARANTIDO PELO ORDENAMENTO JURÍDICO, NÃO CARACTERIZANDO, ASSIM, A INFRAÇÃO DE QUE TRATA O ART. 45 DA LEI Nº 9504/97. 2. RECURSO A QUE SE IMPROVE. (TRE/SP, RECURSO nº 13618, Acórdão nº 134931 de 13/04/2000, Relator(a) Souza Pires, Publicação: DOE - Diário Oficial do Estado, Data 02/05/2000)



## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO ESTADO DE MATO GROSSO

Recurso. Propaganda eleitoral. Rádio. Críticas jornalísticas a afirmativas lançadas pelo recorrente da tribuna da Câmara de Vereadores. Art. 45, incisos II e III, § § 2º, 4º e 5º, da Lei n. 9.504/97. Eleições 2014. Suspensão, pelo Supremo Tribunal Federal, da eficácia de dispositivos legais invocados pelo representante. Informação jornalística que aplaude ou critica posição de candidato sobre temas de natureza institucional, sem ofensa à honra pessoal, insere-se no campo da crítica política, e não nos espaços tutelados pela lei eleitoral. **A liberdade de imprensa é valor indissociável da democracia, e a emissora somente será responsabilizada se extrapolar os limites do direito de informar, com referências desabonadoras, sem relevância jornalística, com propósito de atingir a honra e desequilibrar a disputa eleitoral.** Provimento negado. (TRE/RS, Petição nº 129593, Acórdão de 17/09/2014, Relator(a) DES. FEDERAL OTAVIO ROBERTO PAMPLONA, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 17/09/2014)

Dessarte, não há que se falar em propaganda irregular, haja vista que a difusão realizada pela recorrida não concedeu tratamento privilegiado a candidato, partido ou coligação, mas simplesmente deram relevo, de maneira crítica, a matéria jornalística publicada em periódico local, realizando comentários a respeito.

Com essas considerações, em simetria com o parecer da ilustrada Procuradoria Regional Eleitoral, **CONHEÇO** do recurso e **NEGO-LHE PROVIMENTO**, mantendo intacta a sentença que julgou improcedente a representação formulada pela Coligação "Guiratinga é de Todos Nós".

**É como voto.**

DR. FLÁVIO ALEXANDRE MARTINS BERTIN; DR. RICARDO GOMES DE ALMEIDA; DR. PAULO CÉZAR ALVES SODRÉ e DR. JOSÉ ANTONIO BEZERRA FILHO  
Com a relatora.

DES. PRESIDENTE

O Tribunal, por unanimidade, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da douta relatora, em consonância com o parecer ministerial.